



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5001741-65.2018.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: ROQUE Z ROBERTO VIEIRA

ADVOGADO: ROQUE Z ROBERTO VIEIRA

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: LUCIANO BANDEIRA ARANTES

AGRAVADO: PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roque Z Roberto Vieira contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 16^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, nos autos do mandado de segurança por ele impetrado contra ato praticado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro e por Luciano Bandeira Arantes, reconsiderou decisão em que havia sido deferida a liminar para manter o nome da chapa eleitoral denominada “Lava Jato”.

2. Em suas razões recursais, aduz o agravante, em apertada síntese, que a vedação ao nome escolhido para a chapa eleitoral de que faz parte equivale ao retorno da censura, eis que em nada viola o Edital do pleito. Afirma que manter a impugnação equivale a violar sua liberdade de expressão e manifestação de pensamento, consagradas na Constituição Federal. Assevera que a denominação do nome da chapa “Lava Jato”, é livre direito seu e contempla o direito de escolha e liberdade de expressão, jamais podendo ser interpretada como afronta à OAB, pois trata-se de uma simples expressão do vernáculo, que é de domínio público nacional, podendo ser usado por qualquer cidadão sem exceção. Afirma, ainda, que a OAB praticou arbitrariedade na condução do processo eleitoral, eis que decidiu tornar sigilosa a apreciação da questão, quando a publicidade é a regra garantida pela Constituição da República. Destaca que a interpretação equivocada da OAB, de que a alcunha “Lava Jato” fere princípios deontológicos, imagem da OAB e as prerrogativas da classe, contraria todas as suas normas quando o que deveria ocorrer era o enaltecimento da Operação Lava Jato, que passou a ser símbolo da moralidade administrativa no brasil. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, eis que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, para restabelecer o nome da chapa “Lava Jato” e, ainda, a concessão do efeito suspensivo

para “*afastar o ato abusivo e arbitrário do julgamento de um processo eleitoral gravado com sigilo processual, quando na verdade a lei impõe publicidade*” aos atos administrativos.

É o breve relatório.

Decido.

3. A decisão agravada está assim redigida:

“Ante a juntada aos autos da cópia do agravo de instrumento interposto pela OAB (Evento 9 - Agravo 2) em face da decisão de deferimento da liminar (Evento 3), nos termos do art. 1018, § 1º do CPC/2015, passo ao exame do pedido de reconsideração.

É natural e corriqueiro que um candidato se apresente como defensor da moral e dos padrões éticos, sem que isso signifique, por si só, que com isso afirme que os candidatos concorrentes apresentem vícios de conduta de qualquer espécie. Em outras palavras, a afirmação das próprias virtudes não implica forçosamente atribuir vícios a outrem - o que explica o equívoco de expressiva parte da argumentação que fundamenta o ato administrativo questionado com o mandamus.

Ocorre que, após atenta leitura das alegações do agravo de instrumento interposto - especialmente os itens 58, 64, 76, 81, 83, 91 e 92 -, cumpre-me convir, por outro lado, com a razoabilidade do argumento da digna autoridade impetrada, de que a notoriedade da expressão LAVA JATO - escolhida pelo Impetrante para dar nome à chapa com que concorre à presidência da Seccional RJ da autarquia impetrada - poderá acarretar deturpação no processo eleitoral, por indevida associação fática da parte autora e de seus colegas de chapa com a operação de órgãos do Estado brasileiro, que se têm destacado recentemente, no País, na promoção da responsabilização pela prática de graves ilícitos cometidos por agentes públicos.

Com efeito, o emprego daquela expressão poderia induzir o eleitor a considerar que os integrantes da chapa assim denominada contam, de alguma forma, com apoio dos promotores da referida operação para assumirem a administração regional da autarquia ré - associação possível, explicada por fatores de psicologia social e que devem ser levados em conta, para que não se verifique dano à isonomia no acesso à função pública - no caso, autárquica - e prejuízo à livre manifestação de vontade do eleitorado.

Assim, se por um lado é razoável e relevante a argumentação que fundamenta a tese da demanda, é também razoável e igualmente relevante, por outro lado, a motivação do ato administrativo questionado.

Diante de uma situação como essa, é-me forçoso reconhecer que, por efeito do princípio constitucional da separação das funções do poder do Estado, consagrado no art. 2º da Constituição da República, não incumbe ao órgão jurisdicional substituir uma escolha administrativa razoável por outra de igual razoabilidade de sua própria lavra.

Conclusão diversa implicaria a substituição do administrador pelo juiz, algo que, como dito, não é permitido pelo delineamento constitucional das funções do Poder no estado brasileiro.

Por essas razões, reconsidero e torno sem efeito o provimento liminar anteriormente proferido nestes autos.

Intimem-se.

Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento que tramita perante o Eg. TRF desta 2ª Região (evento 9 - Anexo 6).

De resto, aperfeiçoado o contraditório e após a manifestação do Douto Órgão do MPF, tornem-me os autos à conclusão".

4. Com efeito, do que pode ser extraído dos autos originários, têm-se que o magistrado de piso, num primeiro momento, houve por bem deferir a liminar vindicada pelo impetrante, ora agravante, forte no fundamento de que “*o simples fato de se utilizar a denominação "LAVA JATO", na campanha eleitoral à presidência da OAB, não fere a ética, a higidez e transparência do pleito, pelo que, sua proibição configura ato de censura, com afronta direta à liberdade de expressão, manifestação e pensamento*” e que nada há “*que justifique excepcionar a regra da publicidade, uma vez que, no processo administrativo em questão, não se discute qualquer aspecto a respeito da intimidade do demandante, nem acerca de imputações criminais à administração da Autarquia ré*”.

Num segundo momento, entretanto, o magistrado, ao sopesar os argumentos deduzidos pela OAB/RJ em agravo de instrumento por ela interposto junto ao Tribunal, houve por bem reconsiderar a decisão pelos fundamentos acima transcritos.

5. Ora, como se sabe, para a concessão da medida de urgência ora postulada, é requerida, especialmente, a presença de dois requisitos positivos: i) fundamento relevante; e ii) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Em outros termos, é *conditio sine qua non* para a concessão da liminar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ainda para fins da tutela de urgência, acrescente-se o seguinte requisito negativo: ausência da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca dos pressupostos da medida de urgência em exame, revela-se pertinente trazer a lição do Professor Teori Albino Zavascki (ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, Ed. Saraiva, 3ª ed., págs. 76 e 77): “*O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (...) O risco de dano irreparável ou*

de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)".

6. No caso dos autos, o impetrante/agravante argumenta, em apertada síntese, que nada há nos regulamentos eleitorais ou mesmo na legislação de regência que proíba o uso do nome “Lava Jato” para a chapa de oposição nas eleições para a Seccional da OAB do Rio de Janeiro no mês vindouro. De fato, em exame superficial próprio desta fase processual, entendo que, ao contrário do decidido pela Comissão Eleitoral da OAB/RJ, nada há que obstaculize a utilização do nome pretendido pelo agravante, eis que a mera conclusão de que se mostra inconveniente e inoportuno trazer para as eleições da OAB questões que fogem ao âmbito e finalidade da Ordem não pode servir, a nosso ver, para tolher o livre exercício do direito do agravante, especialmente com fundamentos como os apresentados pelo Relator do processo de impugnação de que com tal utilização “*a chapa impugnada [pretendeu] com o seu requerimento com o uso da denominação ‘lava jato’ para se intitular como arauto da moralidade na OAB e enlamear os demais que ela não compusessem*”. Não havendo nada no Edital, lei, regulamento que vede o uso de tal designação, qualquer decisão de bloqueio estará violando o livre exercício do direito não só do impetrante/agravante, mas de toda a categoria dos advogados, com base em critérios bastante subjetivos.

7. Noutro viés, as razões para determinação de que a impugnação corra sob sigilo, pois poderia ser propagada nas mídias sociais, temos que o princípio da publicidade é regra que só deve ser quebrada quando houver prejuízo ao andamento do processo administrativo ou judicial ou mesmo à consecução dos seus objetivos. No caso dos autos, não há qualquer razão plausível para que as decisões da impugnação sejam mantidas em sigilo, notadamente porque qualquer pleito eleitoral deve ter como objetivo o melhor atendimento dos interesses dos eleitores, cuja decisão deve ser pautada pelo pleno conhecimento do processo eleitoral e suas discussões.

8. Assim sendo, concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para suspender a decisão recorrida [Evento 15] que tornou sem efeito o provimento liminar e atribuo efeito ativo para conceder a medida requerida para permitir o prosseguimento da campanha pelo impetrante/agravante, com a utilização da denominação de chama “Lava Jato”, bem como para que se retire o sigilo dos autos da impugnação autuada sob o n. 21.721/2018.

Intimem-se os agravados para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000003900v3** e do código CRC **ed393526**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Data e Hora: 13/11/2018, às 18:50:30

5001741-65.2018.4.02.0000

20000003900 .V3